RESOLUÇÃO CRMV-PA Nº008, de 11 de março de 2015

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Animais de companhia (Cães e Gatos, machos e fêmeas) em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992,

Considerando o que dispõe a Resolução CFMV nº 962, de 27 de agosto de 2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de animais de companhia (cães e gatos, machos e fêmeas) em Programa de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a finalidade de Controle Populacional;

Considerando o que dispões a Resolução CFMV nº 1015, de 09 de novembro de 2012 que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários de atendimento a pequenos animais;

Considerando a necessidade de normatizar e fiscalizar os procedimentos de contracepção de animais de companhia em Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os procedimentos de contracepção de animais de companhia em Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional devem estar inseridos dentro de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas;

Considerando que os programas desta ordem refletem positivamente no crescimento educacional e na preservação da qualidade de vida das pessoas e dos animais;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados sobre a população canina e felina nos âmbitos municipal e estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do CRMV-PA a normatização e fiscalização dos procedimentos de contracepção de animais de companhia em Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º O objetivo desta Resolução visa abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de animais de companhia com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de programas oficiais envolvendo instituições públicas.

Art. 3º Entende-se por Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva e programada que envolve a realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização de animais de companhia, em local e espaço de tempo pré-determinados no Projeto realizado nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará a aprovação do projeto para a realização dos Programas.

Art. 5º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV-PA para a realização de Programas de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua execução.

§ 1º O responsável técnico é obrigado a manter por 5 (cinco) anos arquivo contendo informações dos beneficiários e dados sobre a identificação dos animais atendidos pelo Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 2º São consideradas informações mínimas do proprietário: nome, endereço, CPF, RG, telefone e quando necessária declaração de insuficiência de recursos financeiros.

§ 3º São consideradas informações mínimas para identificação do animal: nome, espécie, raça, sexo, pelagem, idade real ou presumida e número de identificação eletrônica (microchip) ou coleira quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO PROJETO

Art. 6º O projeto de execução deve contemplar, no mínimo as seguintes informações:

I - orientações sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;

II - transporte dos animais;

III - equipamentos e materiais necessários;

IV - equipe de trabalho;

V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios;

VI - sistema de triagem;

VII - ficha de identificação e registro dos animais;

VIII - atividades de educação sanitária;

IX - bem estar animal e guarda responsável.

Art. 7º O procedimento cirúrgico será dividido em pré-operatório, transoperatório e pós-operatório.

§ 1º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médico veterinário, conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

§ 2º Devem ser respeitadas as técnicas de antissepsia, bem como a utilização de material cirúrgico esterilizado por método químico ou físico, para cada procedimento.

§ 3º O pré-operatório contempla a seleção de animais ao exame físico e submetidos a jejum de acordo com a orientação prévia ao proprietário, adequado à faixa etária e espécie animal.

§ 4º O preenchimento do termo de autorização para realização da cirurgia – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e do termo de autorização de uso das informações do proprietário do animal que deverá conter os riscos inerentes ao procedimento anestésico-cirúrgico, dados de identificação do beneficiário, dados de identificação do animal e assinatura do proprietário.

§ 5º O transoperatório consiste em utilizar práticas anestésicas e cirúrgicas para fins do procedimento de esterilização, que sejam cientificamente recomendadas pela ciência médica veterinária.

I – Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico veterinário deve prescrever a conduta terapêutica específica para o caso.

§ 6º O pós-operatório contempla garantir a assistência e o bem-estar ao animal do momento da cirurgia até a liberação pelo médico veterinário para o responsável.

I – Garantir a separação de animais de acordo com a espécie e características comportamentais para prevenir riscos de acidentes no período de recuperação anestésica.

II – A liberação dos animais para os proprietários e/ou transporte, deve ser realizada após a constatação, pelo médico veterinário, do restabelecimento do animal.

III – Orientar e entregar por escrito ao proprietário responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber: acomodação e alojamento do animal no período de

recuperação e restabelecimento cirúrgico; orientação de cuidados de enfermagem e prescrição a critério do médico veterinário.

IV – Disponibilizar um telefone de contato para orientações ao proprietário no período de pós-operatório e marcação de retorno, quando necessário.

Art. 8º A equipe mínima de trabalho será composta obrigatoriamente por um médico veterinário, dois auxiliares, e no caso da utilização da unidade móvel, um motorista.

Parágrafo Único – É da responsabilidade do responsável técnico o treinamento da equipe de trabalho e a adequação do número de pessoas envolvidas às necessidades do projeto apresentado.

Art. 9º O local para realização das cirurgias de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As instalações para a realização do Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional, incluindo a estrutura de suporte local, deve contemplar: ambientes para pré-operatório, transoperatório, pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.

§ 2º As cirurgias de concentração em cães e gatos também poderão ser utilizadas em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde - UMEES, devidamente regularizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará e demais órgãos competentes.

I – A UMEES deve estar obrigatoriamente vinculada a uma Instituição Pública, e se privada esta deverá estar no Programa vinculado a Instituição Pública.

II – A UMEES deve estar vinculada a uma estrutura de suporte local previamente definida.

III – Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização do Programa de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

Art. 10 Os Equipamentos e materiais devem corresponder a uma estrutura mínima necessária para a realização dos trabalhos, de forma ordenada, segura e respeitando todos os procedimentos.

§ 1º Será considerada estrutura mínima:

I - fonte de água tratada;

II - balança para pesagem dos animais;

III - material cirúrgico em número compatível com as necessidades do projeto;

IV - material para acondicionamento e descarte dos resíduos, conforme a legislação vigente;

V - equipamento de climatização do ambiente pós-cirúrgico;

VI - cilindro de oxigênio;

VII - sondas endotraqueais, VIII - Reanimador manual (ambu);

IX - fármacos que atendam as necessidades do projeto, incluindo as situações de emergência;

X - equipamento para esterilização;

XI - sistema de iluminação emergencial;

XII - mesas cirúrgicas e de apoio de fácil higienização.

§2º Será considerado equipamento mínimo para monitoração transoperatória: aparelho de oximetria de pulso e monitor cardíaco.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edson Brito Ladislau
Presidente
CRMV-PA Nº 0361

Augusto de Araújo Vianna
Secretário Geral
CRMV-PA Nº 0576